

FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA



# **Direito do Desporto**

## **A cedência temporária do praticante desportivo: uma perspetiva jurídica**

Aluno: Diogo Miguel Domingues Cerdeira (003164)

Professor Doutor: José Manuel Martins Meirim da Silva

## **Agradecimentos**

Na elaboração deste trabalho, desenvolvido no âmbito da unidade curricular de Direito do Desporto da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, não podemos deixar de, como nota inicial, endereçar os nossos mais sinceros agradecimentos ao Prof. João Leal Amado, ao Prof. José Manuel Meirim e ao Dr. José Antunes Cerdeira pela disponibilidade, revisão e orientação do mesmo.

A contribuição dos seus conhecimentos representou, sem dúvida, um papel preponderante na realização deste projeto, sem a qual não teria sido possível atingir o nível de detalhe e profundidade pretendido na sua concretização.

## Índice

1. Introdução.....	5
2. Traços gerais do instituto.....	6
3. A cedência e o seu regime jurídico em Portugal	
3.1. A cedência no Código do Trabalho.....	9
3.2. A cedência temporária e a Lei 28/98.....	11
3.3. A cedência e o futebol profissional	
3.3.1. Regulations on the Status and Transfer of Players.....	15
3.3.2. Regulamentação da FPF e da LPFP.....	17
3.3.3. Contrato Coletivo de Trabalho entre a LPF e o SJPF.....	22
4. A cedência do praticante desportivo noutros ordenamentos jurídicos	
4.1. O ordenamento jurídico brasileiro.....	23
4.2. O ordenamento jurídico espanhol.....	24
4.3. O ordenamento jurídico inglês.....	25
5. Considerações finais.....	27
6. Bibliografia.....	28
7. Anexo.....	29

## **Lista de abreviaturas e siglas**

CBF – Confederação Brasileira de Futebol

CCT – Contrato Coletivo de Trabalho

CT – Código do Trabalho

FIFA – Fédération Internationale de Football Association

FPF – Federação Portuguesa de Futebol

IRCT – Instrumento de Regulamentação Coletiva de Trabalho

LPFP – Liga Portuguesa de Futebol Profissional

RECITJ – Regulamento do Estatuto, da Categoria, da Inscrição e Transferência de Jogadores

RNRTAF – Regulamento Nacional de Registo e Transferência de Atletas de Futebol

RSTP – Regulations on the Status and Transfer of Players

SJPF – Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol

UEFA – Union of European Football Associations

## 1. Introdução

A vivência de um indivíduo é marcada pelo estabelecimento de diversos vínculos contratuais e, de todos eles, um dos que se reveste de maior importância corresponde, por certo, ao contrato de trabalho. Tal constatação cumpre-se, de modo semelhante, em relação aos praticantes desportivos, que celebram com as suas entidades empregadoras, clubes ou sociedades anónimas desportivas, contratos de trabalho regulados em legislação especial.

No âmbito destes contratos de trabalho, por uma multiplicidade de motivos, pode gerar-se interesse, da parte do próprio atleta, do clube ou de clube terceiro, numa cedência temporária do praticante desportivo a clube ou sociedade anónima desportiva distinta daquela com a qual o praticante celebrou contrato de trabalho. Aludimos aos comumente denominados “empréstimos” de jogadores, uma figura com larga difusão na relação de trabalho desportivo a que as entidades empregadoras desportivas com menos recursos financeiros têm recorrido cada vez mais, por constituir uma forma económica de reforço dos seus plantéis. Os clubes financeiramente mais poderosos também deles fazem uso como forma de colocação dos seus atletas excedentários. Trata-se, por isso, de um instituto de ampla utilização e que serve interesses dignos de tutela jurídica.

Recentemente, sobretudo no que ao futebol profissional concerne, este instituto tem levantado diversas problemáticas e motivado várias discussões, em particular, no que diz respeito à utilização dos atletas em jogos que os oponham aos clubes de origem. Por esta e outras questões, torna-se pertinente debruçarmo-nos sobre esta figura, descrevendo-a em traços gerais, analisando a legislação aplicável em vigor e, ainda, apontando o tratamento oferecido à mesma por outros ordenamentos jurídicos.

## 2. Traços gerais do instituto

Nas palavras do Prof. João Leal Amado<sup>1</sup>, o instituto da cedência temporária do praticante desportivo consiste “num contrato através do qual uma entidade empregadora cede provisoriamente a outra determinado(s) trabalhador(es), conservando, no entanto, o vínculo jurídico-laboral que com ele(s) mantém e, daí, a sua qualidade de empregador”. Segundo o mesmo professor, não estamos aqui na presença de uma cessão da posição contratual<sup>2</sup>, uma vez que “aqui o empregador-cedente não sai de cena”. Ainda assim, a presença de um novo ator (o cessionário) implica uma “redistribuição de papéis entre um e outro”. Ao empregador-cedente junta-se, pois, o utilizador-cessionário, operando-se, com a suspensão do contrato, uma “inevitável fragmentação na esfera de atributos daquele, com a consequente deslocação de poderes e deveres patronais para entidade distinta daquela que celebrou o contrato de trabalho desportivo”.

Como observaremos adiante, a cedência de trabalhadores goza de pouca recetividade junto do nosso ordenamento jurídico-laboral comum. O princípio que vigora é, inclusive, o da sua proibição. Contudo, a especificidade do fenómeno desportivo repercute-se vigorosamente no respetivo regime legal. Deste modo, no que ao contrato de trabalho desportivo diz respeito, impera o oposto do supra referido princípio da proibição, ou seja, o princípio da permissão da cedência temporária. Esta representa, de resto, uma figura fortemente enraizada no universo desportivo, a ela se recorrendo com uma frequência bastante assinalável.

Para o Prof. João Leal Amado, os benefícios da sua utilização para todas as partes envolvidas são, desde logo, evidentes:

---

<sup>1</sup> AMADO, João Leal, Cavalheirismo e profissionalismo: Notas soltas a propósito do «Caso Maciel», Desporto & Direito, Ano III, nº 9, Coimbra Editora, Coimbra, Maio a Agosto de 2006, pp. 437-449.

<sup>2</sup> Art. 424º do Código Civil.

- i) A entidade empregadora cedente reduz as despesas com o respetivo plantel de desportistas profissionais, ao mesmo tempo que aposta na formação e/ou valorização do praticante cedido, aposta que, mais tarde, lhe poderá trazer consideráveis benefícios, tanto de ordem desportiva como de ordem financeira. Permite, também, realizar uma gestão do plantel de acordo com as opções de diferentes treinadores;
- ii) O praticante desportivo cedido evita um mais que provável período de inatividade competitiva, logrando jogar com regularidade, aspeto fundamental para o desenvolvimento das suas capacidades e da sua prestação desportiva<sup>3</sup>;
- iii) Ao utilizador cessionário, via de regra um clube de menores dimensões, possibilita, a baixo custo, o reforço do respetivo plantel com atletas promissores, regularmente inacessíveis a esses clubes através de outro instituto que não o da cedência temporária e que, não raras vezes, se assumem como figuras de proa dessas formações.

Tomando em consideração estes aspetos e os seus benefícios para todos os envolvidos, é natural que, no que diz respeito à relação laboral desportiva, a ordem jurídica, acolha, no seu seio, esta figura, ao invés do que se verifica no âmbito da relação laboral comum.

A cedência do praticante desportivo dá-se através de um negócio jurídico que se perfila como trilateral e não bilateral. Essencial é, portanto, o consenso das três partes envolvidas, cedente, cessionário e cedido. O acordo

---

<sup>3</sup> A título de curiosidade, chamamos a atenção para os empréstimos decorrentes de paragens competitivas prolongadas, em competições organizadas noutros continentes. É o sobejamente conhecido exemplo da Major League Soccer (Primeira Liga de Futebol Americana). Com uma frequência bastante assinalável, verificam-se casos de atletas que, durante o período de paragem do campeonato americano, são cedidos a clubes europeus.

do praticante traduz-se, pois, “numa declaração de vontade imprescindível para a perfeição do contrato de cedência”, conforme considera o Prof. João Leal Amado.

Em matéria de cedência do praticante desportivo, o Professor defende, ainda, que “conquanto de um ponto de vista juslaboral a respetiva admissibilidade não sofra contestação, já numa perspetiva estritamente desportiva as dúvidas e as reservas a colocar poderão ser maiores”, em virtude do prejuízo provocado, em certas ocasiões, à denominada “verdade desportiva” – pela estipulação de cláusulas contratuais que, impedindo o atleta de alinhar nos jogos frente ao cedente, ferem a transparência e credibilidade das competições – ou, noutras ocasiões, ao próprio atleta, nomeadamente, aquando da participação do jogador em encontros em que se defrontam ambas as formações e nos quais, não raras vezes, é colocada em “cheque” a atuação do praticante<sup>4</sup>. Revela-se, portanto, preponderante a introdução de certas limitações no tocante à suscetibilidade do “empréstimo” do praticante desportivo profissional.

Em suma, a solução mais eficaz será aquela que melhor traduzir o equilíbrio entre os valores em apreço, em particular a “verdade desportiva”, o atleta e o espetáculo desportivo.

### **3. A cedência e o seu regime jurídico em Portugal**

Na demanda por uma solução que, equilibradamente, contemple o conjunto de valores supracitado, urge lançar mão dos principais diplomas e normas jurídicas que regulam a figura da cedência temporária do praticante desportivo, no nosso país.

#### **3.1. A cedência no Código do Trabalho**

---

<sup>4</sup> Recorde-se que o praticante, embora atuando ao serviço do clube cessionário, continua a possuir um vínculo jurídico-laboral com o clube cedente, sendo este, e não aquele, a sua entidade empregadora.



A cedência é um instituto que merece escassa simpatia da parte do nosso ordenamento jurídico-laboral comum. O princípio que vigora é mesmo o da sua proibição, de acordo com o art. 129º, n.º 1, alínea g):

**Artigo 129.º**  
**Garantias do trabalhador**

1 - É proibido ao empregador:

(...)

g) Ceder trabalhador para utilização de terceiro, salvo nos casos previstos neste Código ou em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho;

(...)

2 - Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto neste artigo.

Contudo, a verdade é que a lei logo ressalva os casos previstos no Código ou em IRCT. Eis que surge a chamada *cedência ocasional de trabalhador*, que constitui uma vicissitude contratual prevista e regulada nos arts. 288º a 293º do CT.

**Artigo 288.º**

**Noção de cedência ocasional de trabalhador**

A cedência ocasional consiste na disponibilização temporária de trabalhador, pelo empregador, para prestar trabalho a outra entidade, a cujo poder de direção aquele fica sujeito, mantendo-se o vínculo contratual inicial.

Como podemos verificar pela leitura atenta da referida noção, este é um instituto que, desde logo, configura “um desvio ao modelo típico de contrato de trabalho, contrariando o paradigma de um emprego permanente, de duração indefinida ou indeterminada, a tempo inteiro, que tem como palco de execução a empresa em que o trabalhador labora a troco de remuneração”<sup>5</sup>. Tal constatação torna-se evidente pela intervenção de um terceiro elemento (o cessionário), pelo carácter temporário da própria

---

<sup>5</sup> AMADO, João Leal, Contrato de trabalho, 4ª ed, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, 469 p.

cedência e, ainda, pelo vínculo contratual que o trabalhador mantém com a entidade empregadora inicial, pese embora preste, agora, o seu trabalho a outra.

Para além da sua usual utilização no universo desportivo, o Prof. João Leal Amado alerta que esta é uma figura a que se recorre, com particular frequência, “no âmbito dos grupos de empresas, consistindo num instrumento privilegiado para enquadrar as situações de mobilidade interempresarial, sendo certo que a lei exige que se preencham vários requisitos para que tal cedência seja admitida: i) que o trabalhador esteja vinculado ao empregador cedente por contrato sem termo; ii) que a cedência ocorra entre sociedades coligadas, em relação societária de participações recíprocas, de domínio ou de grupo, ou entre empregadores que tenham estruturas organizativas comuns; iii) que a duração da cedência não exceda um ano, renovável por iguais períodos até ao máximo de cinco anos; iv) que o trabalhador manifeste a sua vontade em ser cedido (art. 289º, n.º 1). Ou seja, a lei exige uma declaração de concordância por parte do trabalhador, para que a cedência tenha lugar. De resto, embora a lei admita que os IRCT regulem as condições da cedência ocasional de trabalhador, a lei não transige no tocante à necessidade do acordo do trabalhador (art. 289º, n.º 2)”.

Contudo, estes requisitos de admissibilidade não se aplicam à figura da cedência temporária do praticante dada a singularidade e especificidade do fenómeno desportivo. Caso contrário, a cedência temporária do praticante desportivo ficaria, de imediato, inviabilizada pela violação do primeiro requisito, dado que o contrato de trabalho desportivo tem, imperiosamente, que ser celebrado a prazo (art. 5º, n.º 2, alínea e) e art. 8º, n.º 4 da Lei n.º 28/98, de 26 de junho).

### **3.2. A cedência temporária do praticante desportivo e a Lei 28/98**

Perscrutada a legislação juslaboral comum, devemos centrar, agora, a nossa atenção na Lei n.º 28/98, de 26 de junho, alterada pela Lei n.º 114/99, de 3 de agosto e pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que estabelece o regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo e do contrato de formação desportiva. Este diploma contém as disposições normativas mais preponderantes no que à matéria da cedência temporária do praticante desportivo diz respeito, dedicando-lhe dois artigos – o 19º e o 20º.

Logo no n.º 1 do art. 19º encontra-se consagrado o princípio da permissão da cedência do praticante desportivo, que contrasta, de forma visível, com o estipulado nas normas jurídico-laborais comuns, como resultado da especificidade do fenómeno desportivo, manifesto em tantos outros vértices do seu quadro legal. Os referidos artigos aludem, ainda, a quatro elementos fulcrais da cedência temporária do praticante desportivo: i) a forma escrita; ii) o acordo das partes; iii) o conteúdo do contrato; e iv) o registo.

#### **Artigo 19.º**

##### **Cedência do praticante desportivo**

1 — Na vigência do contrato de trabalho desportivo é permitida, havendo acordo das partes, a cedência do praticante desportivo a outra entidade empregadora desportiva.

2 — O acordo a que se refere o número anterior deve ser reduzido a escrito, não podendo o seu objecto ser diverso da actividade desportiva que o praticante se obrigou a prestar nos termos do contrato de trabalho desportivo.

#### **Artigo 20.º**

##### **Contrato de cedência**

1 — Ao contrato de cedência do praticante desportivo celebrado entre as entidades empregadoras desportivas aplica-se o disposto nos artigos 5.º e 6.º, com as devidas adaptações.

2 — Do contrato de cedência deve constar declaração de concordância do trabalhador.

3 — No contrato de cedência podem ser estabelecidas

i) *A forma escrita.* O n.º 2 do art. 19º estabelece que a cedência deve ser, obrigatoriamente, celebrada por escrito. Também o art. 20º, n.º 1 prevê essa necessidade, por remissão para o art. 5º. A obrigatoriedade da forma escrita prende-se com uma questão de transparência e segurança jurídica, facilitando a comprovação das obrigações e direitos que foram acordados entre as partes. Para além da forma escrita, o contrato deve ser lavrado em duplicado e assinado por todas as partes. A violação desta norma fere de nulidade o contrato de cedência, nos termos do art. 220º do Código Civil.

ii) *O acordo das partes.* O n.º 2 do art. 20º reforça, de modo mais explícito e incisivo, o já disposto no n.º 1 do art. 19º, ou seja, a necessidade do total acordo entre as partes e, em específico, a anuência do praticante desportivo para a perfeição do contrato de cedência. Como supra referimos, este contrato configura um negócio jurídico trilateral e não bilateral, sendo fundamental, por conseguinte, o consenso de todas as partes. Esta exigência constitui uma garantia para o praticante desportivo, dispondo, este, consequentemente, da faculdade de “rejeitar uma concreta hipótese de cedência, permanecendo ao serviço da sua entidade empregadora”<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> AMADO, João Leal, Contrato de trabalho desportivo: Decreto-Lei nº 305/95, de 18 de Novembro: anotado, Coimbra Editora, Coimbra, 1995, 112 p.

iii) *O conteúdo do contrato.* Também sobre o conteúdo do contrato de cedência versam os artigos mencionados. Desde logo, o art. 5º, n.º 2, por remissão do art. 20º, n.º 1, indica que, no contrato, devem ser identificadas as partes, a atividade desportiva que o praticante se obriga a prestar (que deve ser a mesma prestada no âmbito do contrato de trabalho desportivo, nos termos do art. 19º, n.º 2), o montante da retribuição, a data de início e termo do mesmo<sup>7</sup>, bem como a data da sua celebração.

Todavia, esta não constitui a única norma sobre o conteúdo da cedência. Assim, o n.º 3 do art. 20º estipula a possibilidade de o praticante desportivo auferir remuneração diversa daquela acordada no contrato de trabalho desportivo, estabelecendo, contudo, a proibição de que essa remuneração seja inferior à percebida neste.

Finalmente, o n.º 4 do art. 20º indica que a entidade empregadora a quem o praticante passa a prestar a sua atividade fica investida na posição jurídica da anterior. Este número tem dado azo a algumas querelas doutrinárias, no que concerne à própria natureza jurídica do contrato em questão, por virtude de uma alteração terminológica introduzida pela Lei 28/98, de 26 de junho<sup>8</sup>, que não constava do decreto-lei que, anteriormente,

---

<sup>7</sup> A duração temporária do contrato de cedência marca o seu carácter de transitoriedade (uma vez que, findo o contrato de cedência, o praticante abandonará o clube cessionário) e, dependendo da situação, de reversibilidade (geralmente, após o término da cedência, o praticante regressará à sua entidade empregadora, a não ser que o termo da cedência corresponda ao termo do contrato de trabalho).

<sup>8</sup> A propósito, o Professor João Leal Amado considera que “mais do que inútil, esta parece-nos uma alteração infeliz, visto que o cessionário/utilizador dos serviços do praticante é a sua nova entidade empregadora, substituindo-se à «entidade empregadora anterior», o que é manifestamente incorrecto. De resto, não falta mesmo quem, baseando-se na letra daquela norma, acabe por concluir que a cedência prevista nos arts. 19º e 20º da Lei 28/98 se analisa, não numa cedência temporária do praticante, mas sim numa verdadeira cessão da posição contratual. Salvo o devido respeito, não nos parece de sufragar este entendimento dos preceitos em questão, Aliás, estas disposições da Lei n.º 28/98 inserem-se no seu capítulo III, intitulado «cedência e transferência de praticantes desportivos», sendo constituído por três artigos, dos quais os dois primeiros se referem à cedência e o último à transferência do praticante. Ou seja, o legislador distingue a cedência do praticante da sua transferência (definitiva), sendo que esta última, e apenas esta, poderá realizar-se através de uma cessão da posição contratual. E note-se que a cessão da posição contratual é bastante rara no campo da relação laboral desportiva, ao passo que a cedência temporária do praticante constitui um fenómeno extremamente frequente, pelo que seria algo insólito que a lei regulasse minuciosamente aquela e não fizesse

regulava a matéria do contrato de trabalho do praticante desportivo<sup>9</sup>. É importante destacar que, apesar de ficar investida na posição jurídica do cedente, a nova entidade empregadora à qual o praticante presta a sua atividade não dispõe de todos os poderes que aquela detinha. Que poderes e deveres se transmitem e quais se mantêm afinal? A resposta devemos buscá-la no contrato de cedência em concreto. A liberdade contratual não é, ainda assim, ilimitada, verificando-se áreas de maior e menor liberdade, resultantes da própria natureza deste instituto:

- i) Por exemplo, a remuneração salarial do praticante representa um elemento em as partes detêm grande liberdade de modelação, permitindo-se que, a mesma, fique, integralmente, a cargo do clube cedente ou do clube cessionário, não se inviabilizando, igualmente, que, parcialmente, ambos a assumam. Outros aspetos que se tratam nos mesmos moldes constituem a eventual onerosidade (ou gratuitidade) da cedência, tais como o poder disciplinar e a participação nas competições disputadas entre ambos os clubes, entre outros.
- ii) Já no que diz respeito às faculdades extintivas do contrato de trabalho (tais como o despedimento ou a revogação), estas permanecem, necessariamente, na esfera do cedente. Ao invés, os poderes de autoridade e direção patronais, bem como os deveres de assiduidade, de diligência e de obediência do praticante transferem-se, inevitavelmente, para o clube cessionário.

iv) *O registo.* O art. 6º, do diploma ora em causa, estabelece a indispensabilidade do registo do contrato de cedência, enquanto requisito essencial para a participação nas competições promovidas por uma federação

---

qualquer referência a esta” – AMADO, João Leal, Cavalheirismo e profissionalismo: Notas soltas a propósito do «Caso Maciel», *Desporto & Direito*, Ano III, nº 9, Coimbra Editora, Coimbra, Maio a Agosto de 2006, pp. 440-441.

<sup>9</sup> Referimo-nos ao Decreto-Lei n.º 305/95, de 18 de novembro.

dotada de utilidade pública desportiva. O registo não constitui, portanto, condição de eficácia *inter partes* mas apenas em relação à respetiva federação desportiva. Assinalamos, ainda, que o n.º 5 do art. 6º determina uma presunção ilidível de culpa exclusiva da entidade empregadora desportiva, em caso de falta do registo do contrato de cedência ou das suas cláusulas adicionais.

Sem prejuízo da liberdade contratual e de convenção coletiva de trabalho, as disposições relativas aos direitos, deveres e garantias das partes, ao período normal de trabalho, ao poder disciplinar e à liberdade de trabalho, entre outras, são aplicáveis, também, ao contrato de cedência.

### **3.3. A cedência e o futebol profissional**

O futebol configura, sem qualquer margem para dúvidas, a modalidade nacional e internacional mais representativa, envolvida em grande entusiasmo e mediatismo, fortemente impregnada no quotidiano de muitos portugueses e da humanidade em geral, detendo, por conseguinte, um preponderante relevo social. Torna-se fundamental, por isso, que nos debruçemos, também, sobre a regulamentação futebolística, em sede da figura da cedência temporária do praticante desportivo.

#### **3.3.1. Regulations on the Status and Transfer of Players**

Deste modo, cabe uma primeira referência ao Regulations on the Status and Transfer of Players da FIFA, de outubro de 2015, que regula, para além de outros aspetos, o instituto da cedência temporária do praticante desportivo profissional, no plano internacional do mesmo<sup>10</sup>. Dispõe, para o efeito, o seu

---

<sup>10</sup> A UEFA não possui regulamentação especial acerca da matéria. O organismo que regula o futebol europeu apenas foi chamado a debruçar-se sobre o tema aquando do caso referente à utilização do guarda-linhas belga

art. 10º:

### **10 Loan of professionals**

1. A professional may be loaned to another club on the basis of a written agreement between him and the clubs concerned. Any such loan is subject to the same rules as apply to the transfer of players, including the provisions on training compensation and the solidarity mechanism.
2. Subject to article 5 paragraph 3, the minimum loan period shall be the time between two registration periods.
3. The club that has accepted a player on a loan basis is not entitled to transfer him to a third club without the written authorisation of the club that released the player on loan and the player concerned.

Tal preceito legal estabelece, assim, os princípios e regras primordiais que devem orientar a cedência temporária do praticante desportivo profissional<sup>11</sup>, designadamente, a permissão geral da cedência (art. 10º, parágrafo 1), a obrigatoriedade da sua celebração por escrito (parágrafo 1), o estabelecimento de um período mínimo de duração da mesma (parágrafo 2), a proibição da subcedência não autorizada (parágrafo 3) e, ainda, as compensações por formação e de solidariedade (parágrafo 1). Como constataremos adiante, esta disposição da FIFA é objeto de transposição, praticamente ponto por ponto, pelo art. 13º do RECITJ da FPF, que analisaremos com maior rigor.

### **3.3.2. Regulamentação da FPF e da LPFP**

---

Thibaut Courtois, cedido pelo Chelsea ao Atlético de Madrid, numa meia-final da Liga dos Campeões que colocou frente-a-frente as duas formações. No contrato de cedência do guarda-redes constava uma cláusula que impedia o jogador de alinhar nos encontros frente ao clube londrino. A UEFA considerou tal cláusula nula por constituir uma violação da sua regulamentação disciplinar e a da competição, que impede que um clube exerça qualquer tipo de influência sobre os jogadores que a equipa adversária decida alinhar em campo.

<sup>11</sup> Não é admitida a cedência temporária de praticantes desportivos amadores uma vez que tal estatuto implica que o atleta não disponha de um contrato de trabalho celebrado com a sua entidade empregadora. A cedência só pode operar-se se o praticante estiver munido de contrato de trabalho com o clube cedente.



Damos sequência a este percurso pelo estudo da regulamentação nacional, nomeadamente, dos regulamentos da FPF e da LPFP.

Em primeiro lugar, tomemos em conta o disposto no Regulamento do Estatuto, da Categoria, da Inscrição e Transferência de Jogadores da FPF, publicado no Comunicado Oficial n.º 435, de 30 de junho de 2015. O art. 13º do RECITJ da FPF contém várias disposições relevantes, que nos auxiliam na construção do regime jurídico da cedência do praticante desportivo, em especial, do jogador profissional de futebol:

**Artigo 13.º**

**Cedência de jogadores profissionais**

1 – Um jogador profissional pode ser cedido por empréstimo a um outro Clube mediante a celebração de um contrato escrito entre o jogador os Clubes envolvidos.

2 – O prazo mínimo da cedência corresponde ao tempo que medeia entre os 2 períodos de inscrição, sem prejuízo do período de duração do contrato inicial.

3 – O Clube cessionário não pode ceder o atleta em causa a um terceiro Clube sem autorização escrita do Clube cedente e do próprio atleta.

4 – O contrato de cedência fica sujeito às mesmas regras que se aplicam às transferências de jogadores, incluindo as regras relativas ao registo, à compensação por formação e à contribuição de solidariedade.

O número 2, do preceito legal em apreço, estabelece, desde logo, o *período mínimo de duração da cedência*, fixando-o no “tempo que medeia entre os 2 períodos de inscrição”. Estes períodos são fixados pela FPF<sup>12</sup>, correspondendo o primeiro ao momento que decorre entre o final de uma

---

<sup>12</sup> Art. 15º, n.º 4, 5 e 6 do RECITJ, publicado no Comunicado Oficial n.º 435, de junho de 2015, em complemento com o art. 6º do RSTF da FIFA.

época desportiva e o início de outra (o equivalente à comumente denominada “pré-temporada”). Já o segundo terá lugar, preferencialmente, a meio da época, não podendo exceder o limite de quatro semanas (regral geral, o mês de Janeiro).

O n.º 3, do referido preceito legal, estabelece um *princípio da proibição da subcedência*. O mesmo é dizer, o clube cessionário está impedido de, por sua vez, ceder o praticante a clube terceiro. O Prof. João Leal Amado argumenta que tal preceito está relacionado com o facto de que “a primeira cedência foi feita àquela determinada entidade cessionária e não a outra”<sup>13</sup>. Este fenómeno só poderá ocorrer com autorização escrita do clube cedente e do próprio atleta, vincando-se, assim, mais uma vez, o carácter trilateral deste instituto. O Professor aponta, ainda, que embora tal norma não esteja, expressamente, consagrada na Lei 28/98, de 26 de junho, a mesma “é aplicável a qualquer cedência, como decorrência da própria natureza deste instituto”.

À semelhança do disposto na Lei 28/98, de 26 de junho e no RSTP da FIFA, o art. 13º, n.º 1 do RECITJ determina a obrigatoriedade da utilização da forma escrita. Já o n.º4 sujeita a cedência às regras que se aplicam à transferência de jogadores, incluindo “as regras relativas ao registo, à compensação por formação e à contribuição de solidariedade”.

A LPFP, que organiza as competições profissionais de futebol, dispõe, igualmente, das suas próprias normas acerca da cedência temporária, no seu regulamento das competições<sup>14</sup>. O entusiasmo e o mediatismo supra referidos como elementos caracterizadores desta modalidade ascendem, em Portugal, a níveis estratosféricos no que às competições profissionais diz

---

<sup>13</sup> João Leal Amado - Contrato de trabalho desportivo: Decreto-Lei nº 305/95, de 18 de Novembro: anotado. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

<sup>14</sup> Com as alterações aprovadas nas Assembleias Gerais Extraordinárias de 27 de junho de 2011, 14 de dezembro de 2011, 21 de maio de 2012, 28 de junho de 2012, 27 de junho de 2013, 20 de junho de 2014, 19 de junho de 2015 e 21 de Outubro de 2015.

respeito. Não são de estranhar as inúmeras controvérsias geradas por esta figura, disciplinada no art. 78º do mencionado regulamento. Em particular, duas questões têm provocado especial polémica: i) a escolha entre a permissão e a proibição da cedência temporária de praticantes desportivos entre clubes que participem na mesma competição e ii), no caso da primeira, se deve ser possível que os jogadores cedidos defrontem o clube de origem, nos jogos que os oponham. Não se afigura tarefa fácil alcançar uma solução consensual porquanto cada uma das opções implica o sacrifício de determinados valores. Atualmente, podemos resumir o quadro que vigora nas competições desportivas profissionais nacionais nos seguintes termos:

- i) É permitida a cedência de jogadores entre clubes que participem na mesma competição desportiva profissional (n.º 1 do art. 78º);
- ii) Existência de um limite quantitativo a esta permissão, que impede um clube de emprestar mais do que três jogadores a outro (n.º 2 do art. 78º);
- iii) Os jogadores cedidos não podem participar nos jogos disputados frente ao clube cedente (n.º 3 do art. 78º).

Encontramo-nos, pois, perante um modelo que, apesar de proibir a utilização dos jogadores cedidos nos jogos disputados frente ao clube cedente, procura, através da imposição de um limite, evitar ferir, excessivamente, a chamada “verdade desportiva” sem colocar termo, todavia, ao instituto da cedência temporária e aos seus benefícios.

De facto, nos jogos que oponham os clubes cessionários aos clubes cedentes, estes continuarão a sair beneficiados, visto que, pelo menos no plano teórico, a estes últimos será então mais fácil vencer o clube cessionário – este não poderá utilizar os praticantes cedidos nos jogos com o clube cedente mas já os utilizará nos jogos com as restantes equipas. Há um desvirtuar da competição, já que determinados clubes podem apresentar-se

na máxima força contra umas equipas e desfalcadas contra outras.

Contudo, não constitui, na nossa ótica, opção mais apropriada a da permissão da utilização dos praticantes cedidos nos jogos frente ao clube de origem<sup>15</sup>. Este é um modelo que peca não só pela sua insensatez – uma vez que a participação do praticante desportivo cedido nestes encontros poderá, em certas hipóteses, dar azo a especulações e a insinuações várias relativamente ao grau de aplicação e diligência do praticante em tais encontros<sup>16</sup> – mas, sobretudo, pela sua feição irrealista, dada a impossibilidade de sindicar os denominados “acordos de cavalheiros”, através dos quais os clubes, à margem do direito, impedem a utilização dos praticantes cedidos nos jogos em que se defrontem<sup>17</sup>.

Tampouco encaramos como solução a adotar a proibição total dos “empréstimos” de jogadores. É certo que a transparência e a credibilidade das competições teria, nesta hipótese, um grau de proteção máximo. No entanto, não nos parece de menosprezar os efeitos positivos introduzidos pela cedência temporária, que permitem o reforço, a baixo custo, em qualidade e quantidade, dos plantéis dos clubes de menores dimensões, elevando-se, deste modo, o nível da competição e pugnando-se pelo espetáculo desportivo. Atrevemo-nos, ainda, a considerar que esta solução é facilmente contornada contratualmente através do recurso às cláusulas de opção de recompra, ou seja, no lugar de emprestar, o clube cedente passará a transferir o jogador, podendo, depois, readquiri-lo mediante a ativação da cláusula mencionada.

Como supra referimos, o modelo atualmente em vigor lesa a “verdade

---

<sup>15</sup> Modelo consagrado na regulamentação da LPFP até à temporada 2015/2016.

<sup>16</sup> Recorde-se, aliás, que, por força do art. 128º, n.º 1, alínea f) do Código do Trabalho, o trabalhador – qualquer trabalhador, inclusive o trabalhador do desporto – encontra-se obrigado a guardar lealdade ao seu empregador.

<sup>17</sup> Evocamos, a este propósito, o caso Maciel, atleta cedido pelo FC Porto à União de Leiria que, na sequência de um “acordo de cavalheiros” celebrado entre dirigentes dos dois clubes, foi impedido de defrontar o seu clube de origem. À data, a Comissão Disciplinar da LPFP instaurou um processo disciplinar a ambas as formações que, devido à escassez de provas, acabaria por ser arquivado.

desportiva”. No entanto, acreditamos ser possível minimizar os efeitos decorrentes desta lesão através da introdução de um limite ao número de praticantes cedidos, como prevê o regime em vigência. Poderá discutir-se, porventura, se o limite é o mais adequado – três jogadores, numa equipa de futebol, podem ter um peso muito significativo – mas certa é, em nosso entender, a direção tomada. Aguardamos que a mesma se venha a traduzir, nas próximas épocas desportivas, num limite de cedências permitido ainda mais baixo. O Prof. João Leal Amando refere que tais normas limitativas poderão contribuir, inclusive, para “refrear os inegáveis excessos cometidos por alguns clubes, que adotam, sistematicamente, uma política de contratar-para-emprestar”<sup>18</sup>.

Uma referência, ainda, para os *modos de cessação do contrato de cedência*, previstos no n.º 4 do art. 78º e que correspondem i) à caducidade, ii) ao incumprimento do contrato de cedência pelo clube cessionário e iii) ao mútuo acordo das partes. No âmbito deste último, dispõe o n.º 5 do referido artigo que “não são admissíveis quaisquer cláusulas que prevejam a possibilidade de, por iniciativa unilateral do clube cedente, ser imposto ao clube cessionário o termo do contrato de cedência antes do prazo contratualmente fixado”, numa clara proibição das denominadas “cláusulas de retorno”.

Findo o contrato de cedência, por algum dos motivos supra elencados, o praticante cedido poderá, ainda assim, voltar a ser inscrito na mesma época por clube terceiro, nos casos previstos no n.º 7 e desde que não tenha participado em jogos oficiais de ambos os clubes anteriores (n.º 8).

### **3.3.3. Contrato coletivo de Trabalho celebrado entre a LPFP e o SJPF**

---

<sup>18</sup> Visualizar anexo.

Também a contratação coletiva<sup>19</sup> poderá estabelecer regras sobre a cedência temporária do praticante desportivo. É o que se passa com o CCT para os futebolistas, celebrado entre a LPFP e o SJPF. É importante frisar que os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho se encontram previstos, expressamente, enquanto fontes do contrato de trabalho (art. 1º do CT) e podem, inclusive, afastar a aplicação das normas legais, salvo quando delas resultar o contrário (art. 3º, n.º 1 do CT). As disposições constantes de IRCT só podem ser afastadas por contrato de trabalho que estabeleça condições mais favoráveis para o trabalhador (art. 476º do CT).

Neste particular caso, o CCT limita-se, em quase todos os seus números, a consagrar disposições já previstas na lei e nos regulamentos desportivos. Que de inovador acrescenta, então, este CCT? O aspeto que mais sobressai constitui certamente, o n.º 6 do art. 9º. Dispõe tal preceito legal que “sempre que da cedência resulte o pagamento de qualquer compensação ao clube ou sociedade desportiva cedente, o jogador cedido terá direito a receber, se outro acordo mais favorável não for estipulado entre as partes, 7% daquela quantia”. Deste modo, o CCT procede a um alargamento da malha legal de direitos conferidos ao praticante desportivo, estabelecendo o seu direito a auferir uma *percentagem mínima de uma eventual compensação paga pelo clube cessionário ao clube cedente, em razão do “empréstimo”*.

#### **4. A cedência temporária do praticante desportivo noutros ordenamentos jurídicos**

Agora que conhecemos, com profundidade, o tratamento oferecido a esta figura pelo direito português, está na altura de por outras águas adentrarmos. Será interessante verificar se a resposta dada por outros

---

<sup>19</sup> Com consagração constitucional no art. 56º, n.º 3 da lei fundamental do ordenamento jurídico português.

ordenamentos jurídicos será idêntica ou se, pelo contrário, apresentará traços diferenciadores em relação ao estabelecido na nossa ordem jurídica, sobretudo, naquilo que ao futebol profissional concerne. Por um conjunto de razões distintas, optámos por investigar os ordenamentos jurídicos de três países, em específico, o brasileiro – pela proximidade histórica e cultural que partilha com Portugal –, o espanhol – pela proximidade territorial – e, ainda, o inglês – por constituir a terra-mãe da modalidade e pelas soluções vanguardistas e inovadoras que, com frequência, apresenta.

#### **4.1. O ordenamento jurídico brasileiro**

A figura da cedência temporária (ou cessão temporária, no Brasil) é alvo de regulamentação, essencialmente, em dois diplomas da ordem jurídica brasileira: a Lei Pelé<sup>20</sup> e o Regulamento Nacional de Registo e Transferência de Atletas de Futebol da CBF.

Ambos consagram, expressamente, o princípio da permissão da cedência temporária do praticante desportivo mas é o RNRTAF que prevê as principais disposições que dão corpo ao regime jurídico deste instituto na Terra de Vera Cruz. Eis, então, os aspetos que, de forma mais significativa, contrastam com o regime jurídico português:

- i) Fere de nulidade qualquer cláusula contratual que limite, condicione ou onere a livre utilização do atleta cedido por parte do cessionário (art. 33º);
- ii) É permitida uma redução da remuneração auferida pelo atleta, em caso de acordo expresso das partes (§ 3º do art. 33º);
- iii) Existência de um limite do número de cedências por temporada

---

<sup>20</sup> Lei n.º 9.615/1998, de 24 de março de 1998, alterada pelas leis n.ºs 9.981/00, 10.264/01, 10.672/03, 12.346/10, bem como pela recente Lei n.º 12.395, de 16 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União – I de 17 de março de 2011.

de um mesmo jogador, fixando-o num máximo de duas (art. 36º).

O maior destaque é assumido pela permissão da utilização dos praticantes cedidos nos jogos frente ao anterior clube, opção que tivemos oportunidade de criticar, aquando da análise da regulamentação desportiva portuguesa, em virtude do seu irrealismo, insensatez e falta de ética, que não devem presidir a nenhuma competição desportiva.

#### **4.2. O ordenamento jurídico espanhol**

No ordenamento jurídico espanhol, o Real Decreto n.º 1006/1985, de 26 de junho – que, curiosamente, partilha a mesma data com o correspondente diploma português<sup>21</sup> – regula a relação laboral especial dos desportistas profissionais. O seu art. 11º estabelece duas disposições interessantes, que, desde logo, não encontram paralelo na ordem jurídica portuguesa. Referimo-nos i) ao direito de cedência do praticante desportivo<sup>22</sup>, ou seja, caso o praticante desportivo, ao longo da época, não tenha utilização em qualquer encontro oficial do seu clube, poderá requer a cedência a clube terceiro, tendo o seu clube, obrigatoriamente, que consentir em tal vontade (n.º 2); e ii) a consagração do direito do praticante a auferir uma quantia não inferior a 15% da compensação paga pelo clube cessionário ao clube cedente pelo empréstimo, caso a esta haja lugar (n.º 4).

No que ao futebol profissional espanhol concerne, dos Estatutos da Liga Nacional de Fútbol Profesional<sup>23</sup> e do Regulamento Geral da Real

---

<sup>21</sup> A Lei n.º 28/98, de 26 de junho.

<sup>22</sup> O Prof. Albino Mendes Baptista considera esta “uma boa solução legal, na medida em que o afastamento por razões de ordem técnica de um praticante desportivo por período dilatado é um factor de desvalorização profissional e de um eventual desgaste psicológico, bem como de hipotética privação de contrapartidas económicas (v.g. prémios de jogo). Por outro lado, a participação nas competições oficiais é o fim último da actividade desportiva”.

<sup>23</sup> Aprovados pela Comissão Diretiva do Conselho Superior de Desporto, a 30 de junho de 2015.



Federación Española de Fútbol para a temporada 2015/2016 constam, também, algumas normas acerca da cedência temporária do praticante desportivo. Realce para o art. 145º do segundo diploma, que estabelece, como requisito para a admissibilidade da cedência, a inexistência de qualquer dívida do clube cedente que resulte de anterior contrato do futebolista que se pretende ceder (n.º 3). De salientar, por fim, que não existe qualquer proibição à utilização dos jogadores cedidos nos jogos que os oponham ao clube cedente<sup>24</sup>. De maneira a contornar esta permissão, alguns clubes recorrem às denominadas “cláusulas del miedo”<sup>25</sup>.

### 4.3. O ordenamento jurídico inglês

No que à ordem jurídica inglesa concerne, destaque para o Premier League Handbook Season 2015/2016, que, na sua Section V: Players – Transfers of Registrations, regulamenta a matéria da cedência temporária, no escalão máximo do futebol britânico. Podemos resumir os aspetos mais relevantes do seu regime nos seguintes termos:

- i) É permitida a cedência de jogadores entre clubes que participem na mesma ou em diferente competição desportiva profissional (V.6).
- ii) Existência de um limite quantitativo a esta permissão, que impede um clube de registar mais do que quatro jogadores emprestados, sendo que não mais do que um pode provir do mesmo clube (V.7.5)<sup>26</sup>;
- iii) Os jogadores cedidos não podem participar nos jogos disputados frente ao clube cedente (V. 7.2);

---

<sup>24</sup> Ao invés do que, como verificámos, ocorre em Portugal.

<sup>25</sup> Estipulações contratuais que cominam o clube cessionário em certo montante, em caso de utilização dos atletas cedidos nos encontros frente à anterior equipa.

<sup>26</sup> Esta limitação encontra-se, igualmente, prevista no ponto 6.6.1 das denominadas Standardised Rules, compiladas pelo Comité de Sanções e Registos da Football Association.

Este modelo configura aquele que, na nossa ótica, mais se aproxima do ideal que supra delineámos. Neste quadro, fica assegurada a transparência e credibilidade da competição, não se perdendo de vista, nem se pondo termo ao instituto da cedência temporária do praticante desportivo. A solução aqui preconizada representa, pois, um exemplo a seguir, no que à regulamentação de competições profissionais diz respeito.

## **5. Considerações finais**

Expostos os principais aspetos do seu regime jurídico, não temos dúvidas em afirmar que a cedência temporária do praticante representa um instituto de grande importância e com relevo bastante significativo no panorama do fenómeno desportivo, sobretudo, no âmbito do futebol profissional. Os seus benefícios são variados e por demais evidentes, para todas as partes envolvidas. Contudo, no que às competições profissionais respeita, levantam-se, com frequência, problemas relacionados com a utilização dos atletas cedidos nos encontros frente ao clube cedente, por, não raras vezes, colocarem em causa a “verdade desportiva”. A ponderação dos valores em jogo deve, por isso, ser realizada com conta, peso e medida e, por assim considerarmos, pugnamos por um modelo que logre conciliar os efeitos benévolos da cedência, sem, com isso, colocar em causa a integridade e a verdade da competição. Por conseguinte, advogamos não uma total proibição dos empréstimos<sup>27</sup> mas antes uma *forte limitação* dos mesmos. Em Portugal, caminhamos, nitidamente, na direção correta e, de encontro às nossas expectativas, julgamos que o culminar deste percurso deverá dar-se com a instituição, por exemplo, de um quadro semelhante ao erigido em Inglaterra. Salientamos que o mesmo poderá contribuir, ainda, para combater os excessos cometidos por alguns clubes, que adotam, invariavelmente, uma política de “contratar-para-emprestar”<sup>28</sup>.

A proibição da utilização dos atletas cedidos nos jogos que os oponham ao clube de origem é um ponto que, na nossa ótica, não merece contestação. O praticante desportivo é parte de uma relação laboral precária por definição, pelo que devemos acentuar as garantias de que o mesmo usufrui e não procurar deteriorá-las.

## 6. Bibliografia

---

<sup>27</sup> Posição defendida por João Leal Amado em relação à cedência entre clubes que disputem a mesma competição, em *Cavalheirismo e profissionalismo: Notas soltas a propósito do «Caso Maciel»*, *Desporto & Direito*, Ano III, nº 9, Maio a Agosto de 2006, pág. 448.

<sup>28</sup> Não olvidemos o papel das recém-introduzidas “Equipas B”, que, por si, já oferecem aos clubes (sobretudo, aqueles com maior poder financeiro) um espaço amplo de colocação dos seus atletas em excesso.

AMADO, João Leal, *Contrato de trabalho desportivo: Decreto-Lei nº 305/95, de 18 de Novembro: anotado*, Coimbra Editora, Coimbra, 1995, 112 p;

AMADO, João Leal, *Contrato de trabalho*, 4ª ed, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, 469 p;

AMADO, João Leal, *Cavalheirismo e profissionalismo: Notas soltas a propósito do «Caso Maciel»*, Desporto & Direito, Ano III, nº 9, Coimbra Editora, Coimbra, Maio a Agosto de 2006, pp. 437-449;

AMADO, João Leal, *Vinculação versus Liberdade: o processo de constituição e extinção da relação laboral do praticante desportivo*, Coimbra Editora, Coimbra, pp. 293-294;

BAPTISTA, Albino Mendes, *Equipas B, cedência temporária e dever de ocupação efectiva do praticante desportivo*, Almedina, Coimbra, 2006, pp. 220-229;

SÉRGIO, Manuel, *O empréstimo de jogadores é compatível com a ética?*, in Abola.pt, de 1 de Maio de 2015.

## **7. Anexo**

<b>Empréstimos na Primeira Divisão de Futebol em Portugal (2015/2016)</b>				
Clubes	Nº de empréstimos	Nº de empréstimos a clubes da mesma liga	Nº de atletas emprestados por outros clubes	Nº de atletas emprestados por clubes da mesma liga
FC Porto	28	9	3	0
Benfica	26	6	2	0
SC Braga	19	5	2	2
Belenenses	14	1	3	1
Sporting	13	6	1	0
Boavista	12	0	0	0
V. Setúbal	8	0	3	2
Moreirense	8	0	4	3
Rio Ave	7	1	3	2
Estoril Praia	5	0	4	0
Nacional	3	0	2	0
Marítimo	1	0	1	1
Paços de Ferreira	1	0	4	4
União Madeira	1	0	5	2
Académica	1	0	3	2
Arouca	1	0	4	1
Tondela	0	0	7	6
V. Guimarães	0	0	5	2